



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC 01058/08**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisca Gláucia Gonçalves (Presidenta da CPL de Sousa)  
Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Perda de objeto da determinação. Envio de documentação ao TCU. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC – 148/12**

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 009/2012, emitida quando da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 0001/2008, seguida de Contrato nº 1045/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, objetivando a pavimentação de paralelepípedos de ruas e avenidas do Município, **RESOLVE**, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, em: **determinar** o arquivamento do presente processo, tendo em vista que este Tribunal não tem competência para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União, remetendo cópias da documentação pertinente ao Tribunal de Contas da União – TCU, declarando a perda do objeto da Resolução RC1-TC-009/2012.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC 01058/08**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisca Gláucia Gonçalves (Presidenta da CPL de Sousa)  
Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 009/2012, emitida quando da análise de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 0001/2008, seguida de Contrato nº 1045/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, objetivando a pavimentação de paralelepípedos de ruas e avenidas do Município.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 1659/1662, constatou a ausência do relatório final da Comissão Permanente de Licitação e sugeriu a notificação do gestor para justificar por que empresas habilitadas que apresentaram propostas com valores menores que a empresa adjudicada como vencedora não foram declaradas vencedoras, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório.

Devidamente notificada, a Sra. Miriam Gadelha, filha do Prefeito falecido, não apresentou defesa.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial entendeu que deveria ser citada também a Presidenta da Comissão de Licitação, Sra. Francisca Gláucia Gonçalves, para apresentar a Ata de Julgamento da Tomada de Preços nº 01/2008, bem como esclarecimentos acerca da desclassificação das empresas habilitadas no certame.

Procedida à notificação da Presidenta da CPL, esta deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que em cota de fls. 1674/1676, opinou pela baixa de resolução assinando prazo à Sra. Francisca Gláucia Gonçalves, para enviar a esta Corte de Contas o documento ausente indicado pela Auditoria, bem como apresentar o esclarecimento requestado pelo órgão técnico.

Em seguida, a 1ª Câmara deste Tribunal, baixou a Resolução RC1-TC-009/12, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias a então Presidente da Comissão de Licitação da PM de Sousa, Sra. Francisca Gláucia Gonçalves, para encaminhar ao Tribunal a documentação mencionada no relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificada da Resolução, a Presidenta da CPL não apresentou os documentos reclamados nem qualquer esclarecimento.

Em novo pronunciamento de fls. 1681/1683, o *Parquet* opinou pela declinação de competência deste Tribunal em favor do Tribunal de Contas da União, com posterior remessa das peças pertinentes destes autos à SECEX-PB, por ter verificado que os recursos

utilizados para a contratação decorrente da licitação são oriundos de Convênio firmado com a União, especificamente do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

**VOTO**

Pelo que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **determinem** o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o Tribunal não tem competência para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União, remetendo cópias da documentação pertinente ao Tribunal de Contas da União – TCU, para as providências cabíveis, declarando a perda do objeto da Resolução RC1-TC-009/2012.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator